



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 04/2026

SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME, CNPJ 23.374.436/0001-46, com sede à Avenida Davino Mattos, 280, sala 301, Centro, Guarapari/ES, CEP 29200-430, doravante denominada Recorrida, através do seu representante legal, Sr. Luciano Marcos dos Santos, CPF 032.469.196-31, RG M7771183, vem, TEMPESTIVAMENTE, interpor a esta douta Comissão Permanente de Licitação

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO


proposto pela Recorrente KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.954.547/0001-02, pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE


De acordo com a Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar contrarrrazões a um recurso administrativo em licitação é de 3 dias úteis. O prazo começa a contar a partir da data em que o licitante é instado a responder, ou a partir da divulgação do recurso no canal competente.


A Recorrida teve acesso ao Recurso Administrativo no dia 18/05/2026, através do seu endereço eletrônico.

SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME
CNPJ 23.374.436/0001-46

 AV. Davino Mattos, 280, sala 301, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.200-430

 (27) 3361-5499  (27) 99275-0172

 contato@lfengenharia.net.br

 www.lfengenharia.net.br



Por conseguinte, apresentadas as contrarrazões nesta data, estas são tempestivas e aptas a serem apreciadas e julgadas favoráveis, o que desde já se requer.

2. DOS FATOS

A Recorrente alega que *“o instrumento convocatório exigiu expressamente, como requisito editalício obrigatório vinculado à qualificação técnica e às obrigações legais da Lei nº 8.213/91, a apresentação de comprovação de pós-graduação em Ergonomia por parte da equipe técnica da licitante.”*

Afirma também que a Recorrida *“anexou seus documentos de habilitação no dia 05/05/2026 e de proposta readequada em 07/05/2026 às 08:09, limitando-se a enviar unicamente o arquivo PROPOSTAREADEQUADA.ZIP, omitindo por completo o certificado de Especialização em Ergonomia, lato ou stricto sensu exigido pelo edital”*.

Discorda da decisão do pregoeiro que declarou a Recorrida como vencedora mesmo diante do que chamou de *“flagrante ausência do documento obrigatório”*.

Aponta *“ilegalidade processual e vício de fundamentação”* o fato da Recorrida ter inserido no sistema de compras os certificados de Ergonomia do profissional responsável 1 hora e 3 minutos após ter sido declarada vencedora no certame.

3. DO DIREITO


3.1. DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO


O item 14. DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO constante no edital se destina a elencar os documentos obrigatórios para comprovar a capacidade Jurídica, Fiscal, Econômica Financeira, Enquadramento, Qualificação Técnica e demais condições necessárias à execução do objeto.

SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME
CNPJ 23.374.436/0001-46

 AV. Davino Mattos, 280, sala 301, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.200-430

 (27) 3361-5499  (27) 99275-0172

 contato@lfengenharia.net.br

 www.lfengenharia.net.br



Mais especificamente, os subitens do item 14.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelece que as licitantes devem apresentar, para fins de capacitação técnica, os seguintes documentos:

14.6.1. Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviços iguais ou semelhantes ao objeto especificado no Termo de Referência. A comprovação será feita por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão comprador, compatível com o objeto desta licitação.


*14.6 .2 . Comprovação de que possui em seu quadro funcional profissionais devidamente habilitados e registrados **em seus Conselhos Regionais** para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes estabelecidas no Termo de Referência e também das obrigações legais contidas na legislação específica (Lei N° 8 .213/91) e nas normas regulamentadoras: NR-1 , NR-7, NR-9 , NR-15 e NR-17. **(Grifo Nosso)***

Conforme se lê nos subitens acima, os licitantes foram notificados a comprovar a sua capacidade técnica através da:


- Comprovação de que a licitante forneceu serviços iguais ou semelhantes ao objeto através da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado;
- Comprovação de que a licitante possui em seu quadro funcional profissionais devidamente habilitados e registrados **em seus Conselhos Regionais** para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes estabelecidas no Termo de Referência.


No que concerne o subitem 14.6.2, os profissionais responsáveis pela elaboração dos programas devem se encontrar **habilitados na função e devidamente inscritos nos conselhos competentes**, quais sejam: CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CRM - Conselho Regional de Medicina ou CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), caso a Análise Ergonômica do Trabalho viesse a ser elaborada por Fisioterapeuta.

SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME
CNPJ 23.374.436/0001-46

 AV. Davino Mattos, 280, sala 301, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.200-430

 (27) 3361-5499  (27) 99275-0172

 contato@lfengenharia.net.br

 www.lfengenharia.net.br



Contrariamente ao alegado pela Recorrente, o item 14.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus subitens **não estabelecem que a Arrematante deva apresentar certificação do profissional Ergonomista no momento da habilitação**, portanto, não cabe a acusação de omissão por parte da Recorrida.

Ainda que a Análise Ergonômica do Trabalho exija a Especialização em Ergonomia lato ou stricto sensu do profissional, **este não foi exigido como pré-requisito na fase de habilitação**, sendo citada, apenas, na parte de Descrição dos Serviços, conforme explanado adiante.

3.2. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A fim de inabilitar a Recorrida, a Recorrente utilizou-se da previsão contida no item 3 do Termo de Referência **que diz respeito, exclusivamente, à DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O subitem 3.4.3. do Termo de Referência institui que “*as Análises Ergonômicas do Trabalho – AET – serão realizadas por profissionais capacitados e habilitados, que possuam diploma de Curso Superior e Especialização em Ergonomia, lato ou stricto sensu.*”

A exigência de profissional especializado em Ergonomia para a elaboração das Análises Ergonômicas do Trabalho – AET **consta da parte que trata, exclusivamente, dos moldes dos serviços a serem realizados, e não da fase de habilitação, como persevera a Recorrente!**

O item 3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS do Termo de Referência **tem como objetivo esclarecer a forma como os serviços devam ser executados**, para que haja clareza entre as partes, a fim de que não restem dúvidas a respeito do pretendido pelo órgão, afastando, assim, possíveis alegações futuras de desconhecimento do objeto.



Analisemos, detalhadamente, o que prevê o subitem 3.4.3 do Termo de Referência:

“3.4.3. As Análises Ergonômicas do Trabalho – AET – serão realizadas por profissionais capacitados e habilitados, que possuam diploma de Curso superior e Especialização em Ergonomia, lato ou stricto sensu.”

Observe que o subitem acima **se limita a informar que a AET deverá ser realizada por profissional com diploma de especialização em Ergonomia**, alertando, portanto, sobre um dos requisitos do documento, **sem exigir, porém, a apresentação do certificado de Ergomista na fase de habilitação**, como persiste a Recorrente!

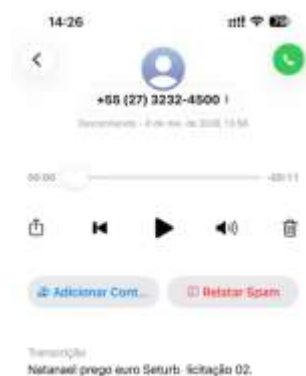
3.3. DAS DILIGÊNCIAS

De acordo com a Lei Nº 14.133/2021, art. 64, inciso I:


*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.” (Grifo Nosso)


Nesses moldes, o pregoeiro responsável pelo certame contactou a Recorrida no dia 08/05/2026, às 13:58, **antes de declará-la como vencedora**, com o intuito de solicitar a evidência da certificação do Ergonomista.




SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME
CNPJ 23.374.436/0001-46

 AV. Davino Mattos, 280, sala 301, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.200-430

 (27) 3361-5499  (27) 99275-0172

 contato@lfengenharia.net.br

 www.lfengenharia.net.br

Respeitosamente, o pregoeiro esclareceu que, **de fato, o documento em epígrafe não constava do rol dos documentos de habilitação**, mas, em sede de diligência, prevista em lei, o órgão queria garantir que a Recorrida se enquadrava em todos os requisitos objetivados pelo órgão antes de declará-la vencedora no certame.

Atendendo ao solicitado, a Recorrida enviou, via e-mail, no dia 08/05/2026, às 14:05, o diploma de Curso Superior e Especialização em Ergonomia do Engenheiro de Segurança do Trabalho indicado como responsável técnico nas iniciais.

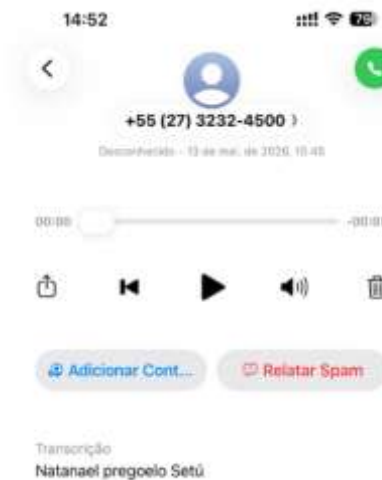


Não restando dúvidas sobre a capacidade técnica operacional e profissional da Recorrida, o pregoeiro decidiu, acertadamente, declarar a Recorrida como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026 no dia 13/05/2026, às 15:02:20.

3.4. DA SUPOSTA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PROCESSUAL

A Recorrente questiona a atitude da Recorrida de inserir no sistema de compras o certificado do profissional Ergonomista depois de encerrado o prazo previsto na Lei Nº 14.133/2021 para envio dos documentos de habilitação.

Ocorre que, fuge ao conhecimento da Recorrente que, o próprio pregoeiro, cumprindo ao princípio da transparência, solicitou à Arrematante no dia 13/05/2026, às 15:45, a inserção do certificado de Ergonomista no sistema, o mesmo apresentado via e-mail no dia 08/05/2026 **em sede de diligência**.



A Recorrida, **diante da solicitação do pregoeiro e amparada pelo art. 64, inciso I da Lei 14.1333/2021, que possibilita a complementação de informações acerca de fatos existentes à época da abertura do certame**, inseriu, às 16:05:38, o diploma de conclusão do curso de Especialização em Ergonomia do responsável técnico indicado.

Ainda que o certificado de Ergonomista tenha sido inserido no sistema de compras pela Recorrida após ser declarado como vencedora, o pregoeiro, que é a autoridade superior do certame, teve acesso ao documento antes do ato e **em sede de diligência, uma vez que não havia obrigatoriedade de apresentação na fase de habilitação, reitera-se!**

4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Infundadas se fazem as alegações da Recorrente, porque, conforme evidenciado, todas as ações tomadas pelo pregoeiro e pela Recorrida **encontram-se dentro do rito legal!**

SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME
CNPJ 23.374.436/0001-46

AV. Davino Mattos, 280, sala 301, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.200-430

(27) 3361-5499 (27) 99275-0172

contato@lfengenharia.net.br

www.lfengenharia.net.br



A diligência do pregoeiro, prevista no art. 64, inciso I da Lei 14.1333/2021, permitiu a escolha da melhor proposta sem eliminar a Recorrida **por mero formalismo exacerbado, uma vez que o documento em discussão não foi exigido para fins de habilitação, constando, apenas, da parte de descrição do objeto.**

Buscando atingir ao seu objetivo no certame, a Recorrente **se baseou em documento alheio às condições prévias para habilitação numa atitude desesperada!**

Conforme demonstrado anteriormente, a certificação do profissional em ergonomia **não é parte integrante do rol dos documentos de habilitação.**

Ainda que a certificação do profissional seja uma condição para a elaboração da AET, a sua utilização foi **tirada de contexto pela Recorrente**, que se aproveitou dessa condição para tentar, a todo custo, inabilitar a Recorrida, já que esta demonstrou propriedade para a execução do objeto.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer à autoridade competente que seja processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO **para que seja mantido o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME**, uma vez que resta demonstrado que houve atendimento integralmente das exigências do edital, e por consequência, **que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Recorrente.

Guarapari / ES, 20 de maio de 2026.


LUCIANO MARCOS DOS SANTOS:03246919631
Assinado de forma digital por LUCIANO MARCOS DOS SANTOS:03246919631
Dados: 2026.05.21 09:56:32 -03'00'


Luciano Marcos dos Santos
Sócio Administrador

SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME
CNPJ 23.374.436/0001-46

 AV. Davino Mattos, 280, sala 301, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.200-430

 (27) 3361-5499  (27) 99275-0172

 contato@lfengenharia.net.br

 www.lfengenharia.net.br



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/05/2026 11:30:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATANAEL ZUCCON (SUPERVISOR ALMOXARIFADO/TRANSP - GERAD - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-6FCHS9>